



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido		
Senador Cássio Cunha Lima	PSDB		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao final do texto do inciso II, do art. 7º, “desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil, para que tenha a seguinte redação:

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade, e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil.

JUSTIFICATIVA

A reciprocidade é princípio constitucional que não pode ser excluída a análise, especialmente quanto tratar de relações internacionais, ainda que em parte.

Não se pode admitir que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil, sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro, por ofender o princípio da reciprocidade tão importante no trato entre países.

Na esteira da razoabilidade, não se pode conceber que o Brasil venha a penalizar, socialmente, países que tem número percentual de médicos inferior ao existente no próprio Brasil.

Veja que a reciprocidade também deve atentar para a moralidade e ética, o que impede a ocorrência de prejuízos para o Brasil ou o país de origem.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 35/07/2013, às 12h15

Marcus Guevara, Mat.230495